

A POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS NO BRASIL: HISTÓRICO E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

THE PUBLIC POLICY FOR THE PROTECTION OF ARCHAEOLOGICAL SITES IN BRAZIL: HISTORY AND CONTEMPORARY CHALLENGES

Guilherme Linheira

Doutor e Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental (PPGPLAN/ UDESC). Professor Colaborador na Universidade do Estado de Santa Catarina.

Francisco Henrique de Oliveira

Doutor em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Estágio pós-doutorado na RWTH - Aachen University. Instituto de Geodésia. Alemanha, e na UNI - University of Northern Iowa. Departamento de Geografia - EUA. , tendo como foco a temática do Cadastro Territorial Multifinalitário. Professor titular da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e professor colaborador da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Submetido em: 26/04/2021

Aprovado em: 03/11/2021

Resumo: O artigo buscou perscrutar o processo histórico de institucionalização de políticas públicas visando à proteção de sítios arqueológicos no contexto brasileiro por meio de revisão bibliográfica e análise documental, contando ainda com algumas reflexões sobre a execução da referida política. Como resultado, identificou-se que o primeiro movimento do Estado brasileiro para preservação de sítios arqueológicos remete à Constituição de 1934 que determinou a proteção de bens culturais como dever do poder público, postura reafirmada pela Constituição de 1937. Visando cumprir a determinação constitucional foi publicado em 1937 o Decreto-Lei nº 25 que ficou conhecido como Lei do Tombamento, que criou instrumento para investir bens culturais materiais em regime jurídico protetivo. Posteriormente, em 1961, foi publicada a Lei 3.924/61 que ficou conhecida como Lei da Arqueologia. A norma proporcionou ampla proteção aos sítios arqueológicos conhecidos e aos que viessem a ser conhecidos sem que houvesse necessidade de utilização de instrumentos de acautelamento específico como, por exemplo, o tombamento. A Constituição de 1988 consagrou o posicionamento protetivo do Estado brasileiro com relação aos sítios arqueológicos, definindo-os como bens pertencentes à União. Os dados levantados na pesquisa

apontam que apesar da existência de políticas públicas protetivas, na prática o Estado brasileiro tem apresentado dificuldades históricas na sua execução. Como consequência, o patrimônio arqueológico vem sendo impactado sistematicamente pelas dinâmicas de transformações espaciais urbanas e rurais, pelo vandalismo e pela exploração comercial ilegal.

Palavras-chave: Sítios arqueológicos; política pública; proteção; preservação.

Abstract: *The main goal of the paper was examine the historical process of institutionalization of public policies to protection archaeological sites in the Brazilian context through bibliographic review and documentary analysis, with some reflections on the implementation of that policy. As a result, it was identified that the first movement of the Brazilian State for the preservation of archaeological sites refers to the 1934 Constitution, which determined the protection of cultural heritage as a duty of the public power, a position reaffirmed by the 1937 Constitution. In order to comply with the constitutional determination was published in 1937 the Decree-Law No. 25, which instituted the inventory as a legal instrument to grant a protective legal regime to material cultural goods. Later, in 1961, Law 3924/61 was published, which became known as the Law of Archeology and provided ample protection to known archaeological sites and to those that came to be known without the need to use a specific precautionary instrument such as, for example, the inventory. The 1988 Constitution consolidated the protective position of the Brazilian State in relation to archaeological sites, defining them as patrimony of the Union. The data collected in the research show that despite the existence of protective public policies, in practice the Brazilian State has presented historical difficulties in its implementation. As a consequence, the archaeological heritage has been systematically impacted by the dynamics of urban and rural spatial transformations, vandalism and illegal commercial exploitation.*

Keywords: *archaeological sites; public policy; protection; preservation.*

SUMÁRIO: Introdução. 1. A Proteção de Sítios Arqueológicos: contexto internacional. 2. As Políticas Públicas de Proteção de Sítios Arqueológicos no Brasil. 3. Aplicação de Instrumentos de Proteção dos Sítios Arqueológicos no Brasil. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

No decorrer do século XX a sociedade passou por intensas transformações políticas, econômicas, sociais e ambientais. Durante este período diversos encontros, reuniões e congressos técnico-científicos foram realizados visando discutir os impactos do modelo de desenvolvimento adotado pelos países. Inicialmente, o foco das discussões foi direcionado para questões envolvendo os impactos no meio ambiente. No entanto, rapidamente se percebeu a necessidade de ampliar as discussões, que passaram a abarcar, dentre outras questões, a temática da cultura dos povos e a premente necessidade de promoção de sua proteção frente às alterações espaciais que se intensificavam gradativamente. Assim, a cultura ganhou destaque nas discussões políticas e sua valorização e proteção passou a ser defendida por vastos segmentos da sociedade.

Reconhecendo tal importância, a Organização das Nações Unidas - ONU criou em 1945 um segmento específico para lidar com tais demandas, surgindo então

a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO. A instituição assumiu o protagonismo mundial na organização das discussões sobre o tema, possibilitando a estruturação de diretrizes visando definir, regulamentar e normatizar a categoria cultura bem como os instrumentos a serem utilizados na promoção de sua proteção por parte dos países membros (ALVES, 2010).

Para superar as dificuldades associadas à complexidade de interpretações ao conceito de cultura, passou-se a utilizar a noção de patrimônio cultural para identificar os diferentes bens e formas de manifestações a serem preservadas. Dentre estes bens, destacam-se os sítios arqueológicos, eleitos como objeto de estudo do presente artigo. De forma simplificada, sítios arqueológicos podem ser compreendidos como locais onde são encontrados remanescentes materiais de populações humanas, sendo em determinados casos são a única fonte de registro de sua existência (VEIRA, 2011).

A partir da análise dos remanescentes materiais é possível evidenciar um número muito grande de informações sobre o modo de vida destas populações, como seu padrão de distribuição regional, as características ambientais e os recursos dos locais ocupados, além e uma série de informações sobre sua organização social. Essas características *sui generis* tornam os sítios arqueológicos altamente relevantes do ponto de vista científico, pois constituem peças chaves no processo de compreensão da história da humana no planeta (MORAIS, 1999).

Considerando o fato de que o material arqueológico é limitado, a conservação dos locais onde são encontrados estes artefatos é essencial para a sociedade, uma vez que há um interesse coletivo e universal acerca da história humana no planeta (NETTO, 2005). Dessa forma, coube aos Estados nacionais instituir políticas públicas visando estabelecer mecanismos de proteção aos sítios arqueológicos em atendimento aos anseios da sociedade. Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo perscrutar o processo histórico de institucionalização de políticas públicas direcionadas à salvaguarda dos referidos bens no contexto do Brasil, refletindo sobre a aplicação e eficiência dos instrumentos de proteção criados ao longo dos anos. Para atingir tais objetivos foram realizadas revisões bibliográficas e análise documental de diplomas jurídicos que incidam sobre o tema.

1. A PROTEÇÃO DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS: CONTEXTO INTERNACIONAL

As políticas públicas que promoveram a proteção dos sítios arqueológicos localizados no Brasil são resultado de um processo amplo de discussões internacionais sobre a categoria do patrimônio cultural. Dessa forma, considera-se

importante realizar uma breve contextualização sobre o referido processo antes de adentrar nas questões específicas da proteção dos sítios arqueológicos no Brasil.

Inicialmente, é importante destacar que em termos históricos o emprego do termo patrimônio remetia à ideia de herança, incluindo desde a memória de um indivíduo até os bens de uma família. Entretanto, a partir do século XVIII uma nova concepção foi construída, passando a representar a percepção de um “patrimônio comum a um grupo social, definidor de sua identidade e enquanto tal merecedor de proteção” (SANTOS, 2001, p. 1 *apud* BABELON; CHASEL, 1994).

Para Shanks (1990) o patrimônio caracteriza-se como um signo cultural essencial na configuração da identidade dos indivíduos e da sociedade. Nesse sentido, destaca que o patrimônio “não é assim uma história objetiva ou retrato do passado, mas sim uma aglomeração emblemática de sítios, monumentos, objetos e temas saturados com associações, significados e, acima de tudo, com um sentido de experiência e identidade” (SHANKS 1990, p. 306).

A percepção da existência de patrimônios com valores culturais começou a figurar em debates internacionais sobre a importância da cultura para a sociedade a partir da metade do século XX. No entanto, houve uma imensa dificuldade em definir a cultura de um ponto de vista teórico-conceitual, tornando praticamente inviável aos estados nacionais defini-la em termos jurídicos (GOMES, 2008; FONSECA, 2005).

Diante dessas dificuldades, criou-se a noção de “bem cultural”, que ganhou força “sobretudo a partir de 1954, ano da aprovação da Convenção de Haia para a proteção de bens culturais em caso de conflito armado, na qual, pela primeira vez, foram utilizadas numa convenção internacional as designações patrimônio cultural e bem cultural” (MARTINS, 2012, p. 223).

Para Martins (2012) o patrimônio cultural tem um sentido metajurídico, visto que equivale aos objetos de referência de uma consciência coletiva. Sendo assim, a autora argumenta que sua equivalência normativa se encontra na concepção do bem cultural, conceito “construído a partir do reconhecimento de um valor que se desprende dos bens em que se corporiza o patrimônio cultural”: (MARTINS, 2012, p. 224). Portanto, um bem pode ser considerado cultural “com base em critérios históricos, paleontológicos, arqueológicos, linguísticos, documentais, artísticos, etnográficos, científicos, sociais, industriais ou técnicos”. Para isso, é necessário que esse bem seja único ou representativo do espírito de uma época ou de uma corrente cultural, ou ainda, que apresente algum tipo de excepcionalidade (MARTINS, 2012, p. 224).

Considerando que estes bens culturais são de interesse coletivo, é imprescindível que o Estado garanta sua proteção e preservação. Para isso, torna-se necessário realizar sua interpretação do ponto de vista jurídico-administrativo, permitindo que sejam traçadas políticas públicas visando sua proteção em prol da coletividade. Tratando sobre a participação do Estado no tema, Santos (2001, p. 1) destaca que foi justamente “a ideia de nação que veio garantir o estatuto ideológico (do patrimônio), e foi o Estado nacional que veio assegurar, através de práticas específicas, a sua preservação”.

Sobre este processo, Alves (2010) destaca que, embora as questões sobre o patrimônio cultural tenham partido de pressupostos e visões distintas sobre seu significado, a partir dos anos 60 começaram a convergir para objetivos comuns. O patrimônio cultural assumiu destaque nas discussões políticas, passando a receber a devida valorização da sociedade. Estas discussões ganharam ainda mais força nas décadas seguintes com a difusão do modo de produção capitalista e a intensificação do processo de globalização econômica, que gerou um processo acelerado de homogeneização cultural, afetando a identidade cultural de vários povos e nações (ALVES, 2010).

Em consonância aos movimentos iniciados pela sociedade, instituições como a UNESCO passaram a organizar encontros técnicos-científicos para debater sobre o patrimônio cultural. Os esforços empenhados resultaram na elaboração de uma série de documentos técnicos, designadas atualmente pela expressão Cartas Patrimoniais. Em seu conteúdo, os documentos contemplaram definições teóricas sobre o patrimônio cultural e orientações práticas a serem adotadas pelos Estados para reestruturação de duas políticas de proteção do patrimônio cultural (CURY, 2000).

O quadro 1 sintetiza as principais Cartas Patrimoniais, indicando seu conteúdo e, no caso das conferências da UNESCO, os compromissos assumidos pelos Estados signatários, dos quais o Brasil fez parte.

Quadro 1 - Síntese das principais Cartas Patrimoniais

Evento	Documento	Conteúdo/Compromissos
1º Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM) – 1933	Carta de Atenas	Ressalta a necessidade dos Estados valorizarem e protegerem o patrimônio histórico nas cidades
9ª Conferência Geral da UNESCO - 1956	Recomendação de Nova Delhi	Garantir a proteção do patrimônio arqueológico por meio de ações de comando e controle
12ª Conferência Geral da UNESCO - 1962	Recomendação de Paris	Proteger os locais com valor cultural de impactos decorrentes da implantação de empreendimentos e infraestrutura urbana.

Evento	Documento	Conteúdo/Compromissos
2º Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos - 1964	Carta de Veneza	Ressalta a importância da conservação e do restauro de obras de arte e do patrimônio histórico
17ª Conferência Geral da UNESCO - 1972	Recomendação de Paris	Identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural
<i>International Council of Monuments and Sites (ICOMOS)</i> - 1990	Carta de Lausanne	Indica a necessidade de integração da proteção do patrimônio arqueológico nos planos de ocupação do solo, nas políticas de cultura e meio ambiente e educação em escala local, regional e nacional.
32ª Conferência Geral da UNESCO - 2003	Recomendação de Paris	Garantir a proteção do patrimônio cultural imaterial

Fonte: Elaboração própria (2020)

Diante do consenso internacional sobre a importância da proteção dos bens culturais e, sobretudo, pelos compromissos assumidos junto à UNESCO os Estados nacionais, como o Brasil, passaram a empenhar-se na elaboração e execução de políticas públicas com vistas à promoção e a preservação de seu patrimônio cultural.

2. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS NO BRASIL

No caso do Brasil, foi somente no período republicano, especificamente a partir da Era Vargas, que a cultura passou a figurar no campo político e no planejamento do Estado brasileiro (SANTOS, 2009). É importante ressaltar que, conforme referenciado anteriormente, o termo “patrimônio cultural” só passou a ser utilizado nos debates internacionais em meados da década de 50. Dessa forma, a redação das normativas estabelecidas no Brasil anteriormente a esta data, evidentemente, não utilizam tal terminologia, empregando a expressão patrimônio histórico e artístico como tentativa de abarcar a maior diversidade possível de bens culturais.

Após a Revolução de 1930, que levou Vargas ao poder, o Brasil passou por uma série de transformações socioeconômicas, com destaque à criação de indústrias e o conseqüente crescimento das cidades. Em termos políticos e administrativos, ocorreu a centralização do poder no Estado, que apresentava forte viés nacionalista. A administração pública foi reestruturada, novos órgãos foram criados para assumir responsabilidades em temas considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional (SANTOS, 2009).

Em 1934, por meio da Assembleia Constituinte Nacional, ocorreu a promulgação de uma nova Constituição Nacional. A referida Carta-Magna é o ponto de partida da estruturação política da proteção do patrimônio cultural brasileiro. Neste caso, a Constituição definiu no artigo 10º, que competia concorrentemente à União e aos Estados “proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte” (BRASIL, 1934, p. 99). Além disso, no artigo 148, definiu como responsabilidade da União, estados e municípios a proteção de objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país. Apesar de não serem citados de forma explícita, depreende-se que os sítios arqueológicos, por suas características, inseriam-se na designação “monumentos de valor histórico”, sendo, portanto, afetados pela prerrogativa legal de proteção (BRASIL, 1934).

Visando cumprir os preceitos constitucionais citados anteriormente, o governo Vargas promoveu em 1934 a criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN (atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN). Inspirada em instituições similares existentes em outros países, a finalidade do SPHAN era a de “promover em todo país, de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional” (LIMA, 2001, p. 54).

Em 1937 o presidente Getúlio Vargas outorgou uma nova Constituição ao país, iniciando o período da história política brasileira denominado de Estado Novo. No que tange ao patrimônio cultural nacional, a Constituição de 1937 basicamente uniu as previsões dos artigos 10º e 148 da Carta-Maga de 1934 em um mesmo artigo. Assim, previu no artigo 134 que “os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios (...)” (BRASIL, 1937, p. 84).

Diante das previsões constitucionais sobre a proteção do patrimônio cultural e já com o SPHAN estruturado, o governo federal publicou em 30 de novembro de 1937 o Decreto-Lei nº 25 que ficou conhecido como “Lei do Tombamento”. A norma teve como objetivo organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, definindo-o como o “conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (BRASIL, 1937, p. 1).

O Decreto-lei nº25/1937 instituiu o tombamento como o instrumento de proteção a ser utilizado no contexto da proteção do patrimônio histórico e artístico do país. O tombamento caracteriza-se como ato administrativo discricionário

que o poder público executa para inserir bens materiais dotados de algum valor cultural em regimes jurídicos protetivos, cabendo ao SPHAN, à época, a realização de tal ato. Com bases em suas características, os bens deveriam ser inscritos nos Livros do Tombo que também foram instituídos pela Lei do Tombamento. Dessa forma, deveriam ser inscritos:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º;
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras (BRASIL, 1937).

É importante destacar que o instituto do tombamento não implica automaticamente na desapropriação e nem na determinação de usos específicos para os bens protegidos. Refere-se à celebração de compromisso jurídico e institucional entre o direito individual de propriedade e a defesa do interesse público de preservação de elementos portadores de valores culturais (SANTOS, 2001). Sendo assim, os bens patrimoniais que forem objetos de tombamento, ainda que sejam privados, não podem sofrer qualquer tipo de intervenção que cause sua descaracterização.

Diferentemente da redação das Constituições anteriores, a Lei do Tombamento indicou explicitamente a necessidade de proteção dos bens culturais “por seu excepcional valor arqueológico”. Neste caso, a inserção de sítios arqueológicos em regime jurídico protetivo – assim como outras tipologias de bens culturais - ficou condicionada ao ato do tombamento.

Em 1946 uma nova Constituição foi promulgada no país. Na questão da proteção patrimônio cultural brasileiro, o referido diploma não apresentou avanços significativos em comparação à Constituição anterior, apenas reafirmando o posicionamento estatal adotado desde 1937. Neste caso, o artigo 175 definiu que “as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público” (BRASIL, 1946, p. 80).

Em 1961 o governo brasileiro publicou a Lei nº 3.924/61 que ficou conhecida como Lei da Arqueologia. A norma definiu no artigo 1º que “os monumentos

arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram” ficariam sob a guarda e proteção do Poder Público (...)” (BRASIL, 1961, p. 1). A publicação da Lei da Arqueologia ampliou significativamente a política pública de proteção aos sítios arqueológicos, passando a proporcionar proteção ampla sem que fosse necessária a utilização do instrumento do tombamento. Do ponto de vista jurídico a inserção dos sítios arqueológicos em um regime jurídico protetivo transformou-se de ato discricionário – que era efetivado via tombamento - e passou a ser ato vinculado do Estado. Assim, tornou-se obrigação do poder público a promoção de proteção não só dos sítios arqueológicos já conhecidos até então mas também daqueles que viessem a ser identificados futuramente.

De forma complementar, a Lei da Arqueologia definiu como crime contra o Patrimônio Nacional a realização de qualquer ato que causasse destruição ou mutilação dos sítios arqueológicos. Para auxiliar o poder público na tarefa de fiscalização e promoção da proteção, o diploma previu também que deveria ser criado um cadastro nacional com dados de identificação e localização dos sítios arqueológicos localizados no território nacional.

Em 1967 uma nova Constituição foi estabelecida no Brasil. A Carta apenas reiterou os entendimentos da Constituição anterior, sem incorporar, mas também sem invalidar as proposições da Lei da Arqueologia. Assim, em termos constitucionais, não promoveu avanços na abordagem jurídica da proteção dos sítios arqueológicos. Nesse sentido, definiu em parágrafo único do artigo 172, que ficariam “sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas” (BRASIL, 1967, p. 133).

Em 1988 foi promulgada a atual Constituição do Brasil que, diferentemente das anteriores, contemplou a cultura e a preservação do patrimônio cultural de forma ampla e abrangente. Há, inclusive, uma seção completa dedicada à temática da cultura, prevendo que o Estado brasileiro deverá garantir a todos os cidadãos o direito de acesso à cultura. Na Carta Constitucional o Estado brasileiro assume também o compromisso de defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro, dedicado o artigo 216 para listar os bens inseridos em tal conjunto, definindo:

Constitui patrimônio cultural Brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Brasileira, nas quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagísticos, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Além de listar as componentes do patrimônio cultural brasileiro, o artigo 216 elencou no parágrafo 1º os instrumentos que podem ser utilizados para proteção dos bens, listando os inventários, os registros, o tombamento, a desapropriação e a vigilância, prevendo ainda “outras formas de acautelamento e preservação” (BRASIL, 1988). De forma complementar às prerrogativas constitucionais, em 2010 foi instituído o Plano Nacional de Cultura - PNC por meio da Lei nº 12.343/2012. Em suma, o PNC detalha as diretrizes, estratégias e ações a serem adotadas pelo poder público para cumprimento do compromisso constitucional de proteção e valorização da cultura e do patrimônio cultural brasileiro.

No que tange aos sítios arqueológicos, a Constituição de 1988 consagrou a posição protetiva criada pela Lei da Arqueologia. Assim, partindo do princípio que os sítios arqueológicos são bens culturais públicos afetados pelo interesse coletivo de preservação, a Carta Magna definiu no artigo 20 que esses locais passariam a ser considerados como bens pertencentes à União.

Analisando a situação, Vieira (2011), destaca que a definição dos sítios arqueológicos como bens pertencentes à União consagrou:

[...] a desnecessidade da utilização de um instrumento jurídico específico de tutela como, *exempli gratia*, o tombamento, o inventário, a desapropriação etc., para que fiquem investidos no regime jurídico especial de proteção, haja vista a determinação constitucional de constituírem aqueles “bens públicos” por natureza, estando assim, desde a sua origem, afetados pelo interesse público da preservação cultural e científica, sendo, portanto, gravados dos atributos de: inalienabilidade, indisponibilidade, impenhorabilidade e não onerosidade, próprios deste específico regime jurídico (VIEIRA, 2011, p. 6).

A Constituição de 1988 definiu ainda que a proteção dos sítios arqueológicos é uma responsabilidade compartilhada entre União, estados, Distrito Federal e municípios (art. 23). Seguindo a mesma lógica, o artigo 24 definiu como competência comum aos entes federativos, com exceção dos municípios, legislar corretamente, dentre outros itens, sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultu-

ral, artístico, turístico e paisagístico. Os municípios, excluídos do artigo 24, tem nos incisos do artigo 30 suas competências específicas descritas. Dentre esses incisos, destaca-se o IX que prevê como obrigação do município: “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual” (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 diferenciou-se das demais Constituições já estabelecidas no país por um trato diferenciado com relação ao patrimônio cultural nacional. Considerando que a Constituição é a norma superior do país, os dispositivos infraconstitucionais que foram estabelecidos *a posteriori* precisaram adequar-se ao imperativo de proteção dos sítios arqueológicos.

Nesse contexto, destaca-se a Lei de Crimes Ambientais (nº 9605/1998) que dedicou uma seção completa para listar as ações passíveis de enquadramento criminal com relação ao patrimônio cultural. A lei tipificou como crime contra o patrimônio cultural qualquer ação que implique em sua destruição, inutilização, deterioração ou alteração de seus aspectos. Além disso, definiu como crime a promoção de construção sem autorização sobre solo não edificável em razão do seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental.

Outra importante norma que absorveu as prerrogativas da Constituição de 88 com relação à proteção do patrimônio cultural nacional foi a Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade. A lei, que instituiu a política urbana brasileira, constituiu um marco jurídico significativo ao disciplinar os municípios brasileiros na condução do ordenamento de seu território. Assim, a norma definiu que o desenvolvimento da cidade deve seguir uma série de diretrizes, incluindo a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

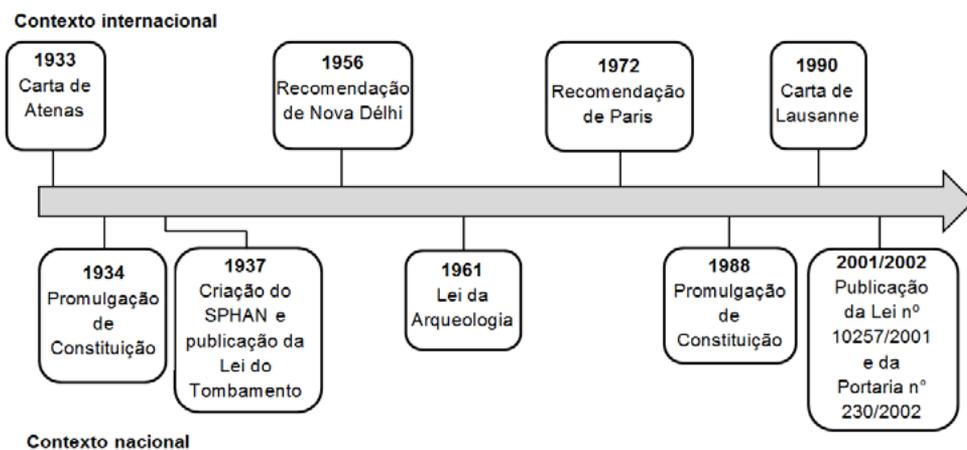
Merece destaque também a Portaria Interministerial nº 230/2002. Em síntese, a portaria versou sobre a compatibilização entre os tipos de ações e estudos a serem realizados do ponto de vista arqueológico com a emissão de licenças ambientais nas fases prévia, de instalação e de operação. Assim, a portaria buscou garantir que as grandes obras de infraestrutura realizadas no território nacional fossem conduzidas de forma a não impactar os sítios arqueológicos brasileiros.

Vale ressaltar que o processo de avaliação de impacto proposto pela Portaria nº 230/2002 inicia com a indicação de existência de sítio arqueológico já registrado na área a ser impactada pelo empreendimento proposto. Essa lógica ressalta novamente a importância da manutenção do cadastro territorial temático de sítios arqueológicos por parte do IPHAN.

Por fim, destaca-se ainda o Código Civil brasileiro instituído em 2002 que no artigo nº 1.228 definiu que o direito de propriedade deve ser exercido em “conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas” (BRASIL, 2002, p. 291).

Ao comparar o processo histórico de estruturação de políticas de proteção do patrimônio cultural no Brasil, é possível identificar um alinhamento com as discussões internacionais sobre e com os compromissos assumidos pelo país junto à comunidade internacional por meio da assinatura das Cartas Patrimoniais. Para demonstrar esse alinhamento, a figura 1 ilustra uma linha do tempo contendo as datas das publicações das Cartas Patrimoniais e a criação de normas jurídicas no país.

Figura 1 – Linha do tempo relacionando a publicação de Cartas Patrimoniais e as legislações brasileiras



Fonte: elaborado pelo autor (2020)

Conforme pode ser verificado na figura 1, o alinhamento citado teve início na década de 30. Neste caso, a promulgação da Constituição de 1934, a criação do SPHAN e a publicação da Lei do Tombamento em 1937, refletem as orientações da Carta de Atenas no sentido da valorização do patrimônio cultural das cidades. Outro alinhamento que pode ser verificado ocorreu entre a publicação da Recomendação de Nova Délhi em 1956 – que ressaltou a obrigação dos Estados na proteção específica do patrimônio arqueológico – e a publicação da Lei da Arqueologia no Brasil.

No mesmo sentido, é possível visualizar um alinhamento entre a publicação da Recomendação de Paris, em 1972 – que ampliou a concepção acerca dos

bens componentes do patrimônio cultural e reiterou a necessidade de sua proteção – com a promulgação da Constituição de 1988 no Brasil, que destinou um artigo específico para listar os bens componentes do patrimônio cultural brasileiro, definindo que sua salvaguarda é competência compartilhada entre todos os entes federativos.

Por fim, é possível verificar um alinhamento entre a publicação da Carta de Lausanne em 1990 – que destacou a necessidade de integração da proteção do patrimônio arqueológico às políticas de uso do solo dos países - com a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a Portaria Interministerial nº 230/2002. No primeiro caso, a proteção ao patrimônio cultural foi elencada como diretriz a ser observada pelos municípios na condução de seu desenvolvimento urbano. A segunda incluiu a realização de estudos visando a avaliação do potencial de impacto ao patrimônio arqueológico no âmbito dos processos de Licenciamento Ambiental realizados no Brasil. Verifica-se, portanto, que o Estado brasileiro mobilizou-se para atender compromissos assumidos frente a comunidade internacional.

3. APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS NO BRASIL

Conforme apresentado no item 3, há uma política pública bem estruturada visando a proteção de sítios arqueológicos localizados no Brasil, composta por diversos diplomas de afetam diferentes ramos do Direito. No entanto, é fundamental destacar que a elaboração de legislação envolve um esforço imensamente menor do que a implantação das ações que prevê. Assim, do ponto de vista prático, o Estado brasileiro sempre apresentou dificuldades na real promoção dessa proteção.

Essas dificuldades remetem à década de 30, quando foi promulgado o Decreto-lei nº 25/37. Neste caso, Lima (2001) argumenta que na prática a lei não suscitou a imediata atenção às demandas de proteção dos sítios arqueológicos. Para a autora, parte dessa dificuldade consistiu na inexistência de quadro técnico no SPHAN que pudesse lidar com tais demandas. Dessa forma, o órgão realizou uma parceria com a Seção de Antropologia e Etnografia do Museu Nacional na tentativa de realização de ações que objetivassem a proteção do patrimônio arqueológico (LIMA, 2001).

Para Lima (2001) a transferência de responsabilidades do SPHAN para o Museu Nacional não foi algo positivo uma vez que acabou gerando uma acomodação do SPHAN com relação às suas responsabilidades perante o patrimônio arqueológico, marginalizando-o com relação ao patrimônio edificado. A autora

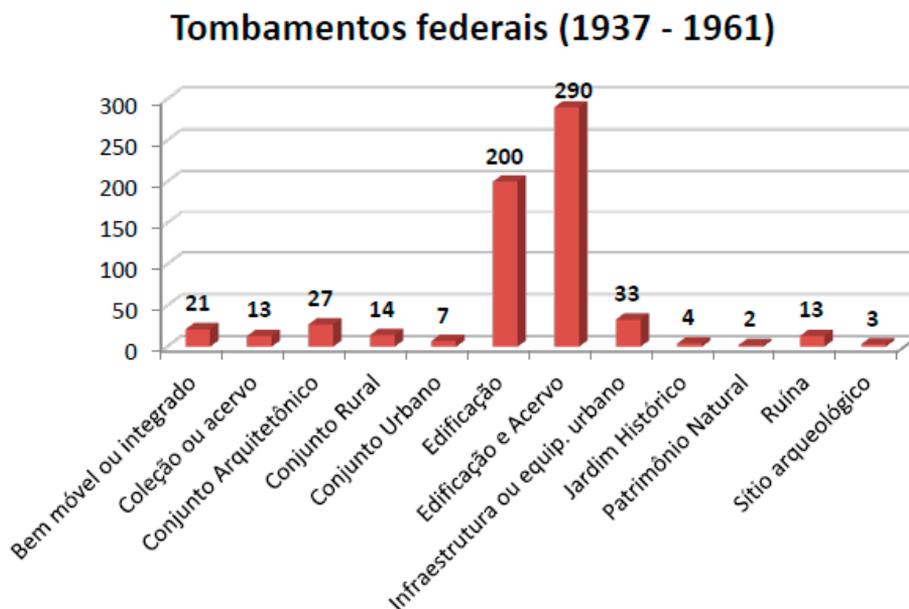
argumenta ainda que, embora o projeto original do SPHAN contemplasse os bens históricos e arqueológicos e as manifestações da cultura popular e indígena, durante muito tempo a salvaguarda do patrimônio cultural limitou-se aos patrimônios edificados do período colonial.

Essa percepção é compartilhada também por Cittadin (2010) ao observar que entre as décadas de 30 e 70, o patrimônio histórico e artístico brasileiro foi compreendido como o conjunto de bens móveis e imóveis, excepcionais e monumentais, reconhecidos e protegidos por meio do instituto do tombamento. Sendo assim, por cerca de 40 anos a proteção patrimonial restringiu-se aos bens coloniais feitos de pedra e cal. A preocupação com as demais manifestações culturais do Brasil foi efetivada apenas a partir da intensificação de discussões conceituais, políticas, culturais e com as mudanças dos paradigmas das concepções sobre o patrimônio cultural (CITTADIN, 2010).

Ainda sobre o patrimônio cultural, Funari (1999) defende que houve uma “política de patrimônio que preservou a casa-grande, as igrejas barrocas, os fortes militares, as câmaras e cadeias como as referências para a construção de nossa identidade histórica e cultural que relegou ao esquecimento as senzalas, as favelas e os bairros operários”. Da mesma forma, considerando o fato de que a Arqueologia Pré-Histórica é capaz de produzir evidências em prol das populações nativas, indígenas e dos humildes em geral, durante muito tempo não houve incentivos para seu desenvolvimento no Brasil (FUNARI, 1999; LIMA, 2001).

As percepções dos autores citados anteriormente são corroboradas pelos dados referentes aos tombamentos realizados com base no Decreto-lei nº 25/37 desde sua promulgação até o ano de 1961, quando foi publicada a Lei nº 3924/61 que promoveu a proteção dos sítios arqueológicos sem a necessidade do tombamento.

Entre 1937 e 1961 foram realizados por parte do governo federal 627 tombamentos, cuja distribuição em termos de tipologias está representada na figura 2.

Figura 2 – Tombamentos federais por tipologia de bens entre 1937 e 1961

Fonte: IPHAN (2020)¹

Conforme pode ser observado na figura 2, a proteção efetivada por meio do instituto do tombamento entre 1937 e 1961 concentrou-se nos patrimônios edificados, tomados de forma individual ou de forma conjunta com os acervos que continham, totalizando 490 tombamentos.

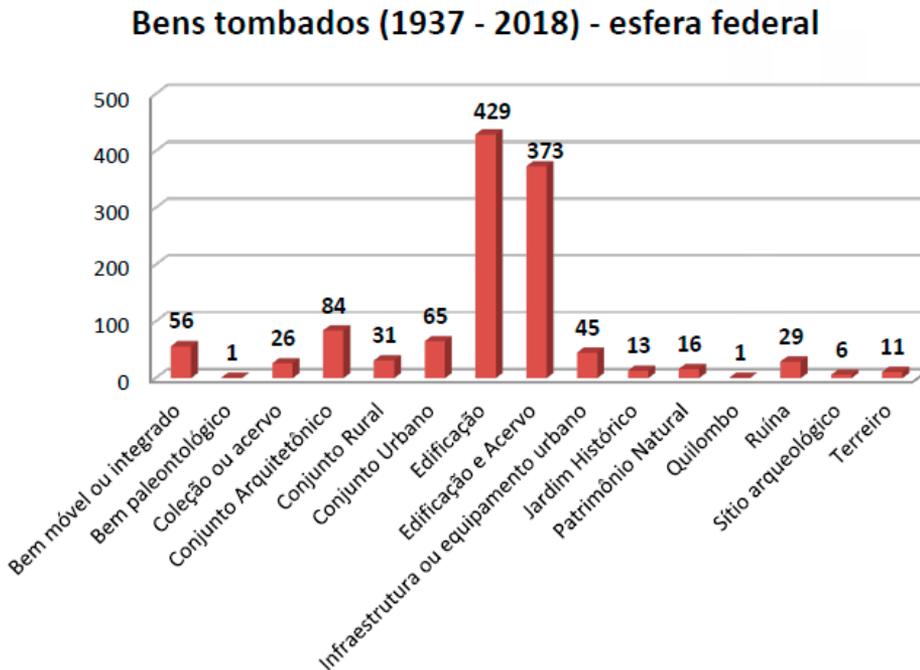
Analisando comparativamente os sítios arqueológicos com outros bens culturais, é possível perceber que não ocuparam um papel de destaque nas ações de tombamento. Neste caso, ao longo de 24 anos foram protegidos via tombamento apenas três sítios arqueológicos: o Sambaqui do Pindaí, localizado no município de São Luiz - MA, o Sambaqui do Itapitangui, localizado no município de Cananeia - SP e as inscrições rupestres localizadas em Ingá - PB (IPHAN, 2020).

Tratando do período compreendido entre 1937 até 2018, os tombamentos no Brasil contemplaram 1192 bens. A distribuição em termos de tipologias está representada na figura 3. Conforme pode ser observado, a predominância de proteção aos bens edificados manteve-se. Destaca-se, no entanto, a adição de mais três tombamentos de sítios arqueológicos, que foram realizados para garantir a proteção não exatamente dos sítios arqueológicos em si - visto que sua proteção já havia sido efetivada pela Lei 3.924/61 - mas do contexto espacial no qual estavam inseridos.

¹ Representação gráfica criada pelo autor.

Neste caso, os tombamentos incidiram sobre a Lapa da Cerca Grande em Matozinhos – MG, local caracterizado por um conjunto de grutas com inscrições rupestres, sobre o Parque Nacional da Capivara em São Raimundo Nonato - PI, que apresenta os sítios arqueológicos mais antigos da América do Sul, e, por fim, sobre a Ilha do Campeche em Florianópolis - SC que apresenta alta concentração de inscrições rupestres e oficinas líticas (IPHAN, 2020).

Figura 3 – Tombamentos federais por tipologia de bens entre 1937 e 2018.



Fonte: IPHAN (2020)²

Diante dos dados apresentados, percebe-se que o Decreto-lei nº 25/1937, apesar da importância como primeira norma jurídica sobre a proteção dos bens culturais brasileiros, promoveu efetivamente a proteção de poucos sítios arqueológicos. A realidade acerca da promoção de proteção aos sítios arqueológicos pelo Estado brasileiro foi alterada a partir da promulgação da Lei federal nº 3924/61 (Lei da Arqueologia).

O estabelecimento da norma teve como objetivo proporcionar ampla proteção aos sítios arqueológicos visto que a Lei do Tombamento não se mostrou adequada na promoção dessa proteção. Parte dessa inadequação decorria da

² Representação gráfica criada pelo autor.

natureza interventiva das pesquisas arqueológicas que requeriam a escavação dos sítios para resgate dos vestígios materiais. Assim, ao investir sítios arqueológicos no regime protetivo do tombamento, elimina-se qualquer possibilidade de realização de pesquisa de caráter interventivo.

Além disso, o avanço das pesquisas arqueológicas no Brasil a partir da metade do século XX possibilitou a evidenciação de milhares de sítios arqueológicos que até então eram desconhecidos, sendo que atualmente há aproximadamente 27 mil sítios registrados no país. Nesse sentido, a utilização do tombamento como instrumento de proteção requisitória do poder público uma abordagem individualizada a cada um dos sítios, o que geraria uma demanda de trabalho incompatível com a realidade do Estado brasileiro, inviabilizando a efetivação da proteção destes bens.

Na prática, até 1961 - embora existisse desde 1937 um órgão federal de proteção e uma lei passível de utilização - os sítios arqueológicos ficaram expostos à destruição, com exceção dos três que foram objeto de tombamento. Merece destaque neste contexto a exploração comercial aos quais alguns sítios arqueológicos do tipo sambaqui eram submetidos desde o início da colonização do Brasil. Basicamente, essa exploração tinha como objetivo a obtenção de conchas - elemento majoritário na composição dos sambaquis - para obtenção de cal que era utilizado em construções, aterros de ruas e terrenos e ainda para diminuir acidez do solo em lavouras. (BANDEIRA; MACIEL, 2015; SERBENA; GERNET, 2019).

A título de exemplo, a figura 4 mostra uma caeira³ localizada no município de Jaguaruna, em Santa Catarina, inserida em uma região com alta concentração de sambaquis. Na imagem é possível perceber os amontoados de conchas extraídas dos sítios arqueológicos, bem como um forno que era utilizado para efetuar a queima necessária no processo de transformação das conchas em cal.

³ Locais onde ocorre a mineração de calcário.

Figura 4 – Caieira em Jaguaruna, Santa Catarina, alimentada por conchas provenientes do Sambaqui da Carniça (Laguna/SC)



Fonte: <http://centrodememoria.cnpq.br/publicacoes3.html>, acesso em: 12 jun. 17.

Diante do contexto exploratório que os sambaquis sofriam e no intuito de proporcionar proteção ampla, a lei nº 3924/61 tornou-se um divisor de águas na proteção aos sítios arqueológicos brasileiros. Indiretamente, sua publicação acabou colocando o patrimônio arqueológico brasileiro em evidência. Neste sentido, houve uma maior preocupação na formação de profissionais no país, contando com a promoção de cursos intensivos ministrados por arqueólogos estrangeiros. O DPHAN (antigo SPHAN) acabou fortalecido e acabou transformando-se em um Instituto, surgindo, a partir de então, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (LIMA, 2001).

Apesar dos avanços promovidos pela Lei da Arqueologia, na prática os impactos nos sítios arqueológicos não cessaram de vez. É importante destacar que o processo de urbanização intensificou-se no Brasil entre as décadas de 60 e 70, fato que suscitou a realização de diversas obras de infraestrutura urbana. Neste contexto, houve uma considerável alteração na ocupação e uso do solo brasileiro, gerando transformações e impactos negativos ao meio físico e socioeconômico.

Sobre os principais fatores que causaram degradação aos sítios arqueológicos brasileiros entre as décadas de 60 e 90, Morley (1999) destaca as obras de

grande porte, a expansão urbana, a abertura de novas rodovias, a construção de hidrelétricas e a intensificação das atividades agrícolas. A autora destaca ainda a recorrência do vandalismo baseado em crenças sobre a existência de tesouros enterrados e esquecidos, frequentemente associados aos sítios arqueológicos (MORLEY, 1999).

Na mesma linha de análise, Delphim e Albuquerque (1999) identificaram como atividades que causaram impactos aos sítios arqueológicos a instalação de hidrelétricas, rodovias, atividades de mineração, desvios de curso d'água e, em menor grau, a supressão da vegetação, a construção de açudes, retirada de rochas e intervenção em terrenos para a construção de moradia e o turismo predatório (DELPHIM; ALBUQUERQUE, 1999).

O cenário de impactos decorrentes de obras de infraestrutura passou a ser amenizado em 1981 com a institucionalização da Política Nacional de Meio Ambiente que normatizou o processo de licenciamento ambiental no Brasil. Assim, o Estado brasileiro passou a exigir a realização de estudos prévios à implantação dos empreendimentos, visando diminuir e mitigar os impactos que causavam.

Embora estes estudos de avaliação de impactos apresentem um caráter amplo – devendo contemplar o patrimônio cultural – na prática havia um descompasso entre a emissão de licenças e as possíveis ações de salvaguarda do patrimônio, em especial, dos sítios arqueológicos. Esse descompasso foi parcialmente solucionado com publicação da Portaria nº 230 em 2002 pelo IPHAN, compatibilizando a emissão de licenças com a realização de estudos de avaliação de impacto direcionado ao patrimônio arqueológico.

Outra norma que buscou diminuir a ocorrência de impactos em sítios arqueológicos foi a Lei de Crimes Ambientais promulgada em 1998, que tipificou como crime a realização de ações que impliquem em sua destruição, inutilização, deterioração ou alteração de seus aspectos.

Apesar de existência uma política pública protetiva robusta, ainda tem ocorrido em todo o território nacional ações que geram degradação do patrimônio arqueológico. A partir de dados da Advocacia Geral da União, Vieira (2011) identificou que os sítios arqueológicos brasileiros vêm sofrendo ao longo do tempo impactos causados pela extração irregular de materiais, pela exploração ilícita para fins econômicos, pelo turismo sem controle e pela depredação e vandalismo (VIEIRA, 2011, p. 4). O quadro 2 sintetiza exemplos de tais situações, descritos em pesquisas acadêmicas e reportagens jornalísticas.

Quadro 2 – Exemplos de ocorrência de impactos a sítios arqueológicos no Brasil entre 2010 e 2020.

Fonte/Referência	Causas e descrição do impacto
Neres Júnior et al. (2016)	Vandalismo em arte rupestre em São Desidério/BA
Guimarães et al. (2016)	Degradação de sambaqui por ocupação urbana em Jaguaruna/SC
Azevedo et al. (2015)	Destruição de sítio arqueológico por ocasião de implantação de loteamento residencial em Manaus/AM
Rufino (2014)	Vandalismo em arte rupestre em diversos municípios de Pernambuco
Silva (2010)	Vandalismo em arte rupestre em Venturosa/PE e Buíque/PE
Nascimento (2020)	Aterramento de sítio arqueológico do tipo Geoglifo para realização de atividade agrícola no Acre
Dolce (2020)	Destruição de sítio arqueológico por edificação de residência
Giovanaz (2016)	Degradação de sambaquis pela expansão urbana e utilização para atividades recreativas no sul de Santa Catarina

Fonte: elaborado pelo autor (2020)

Conforme pode ser verificado no quadro 02, os impactos a sítios arqueológicos no Brasil têm origens diversas, englobando o vandalismo, a expansão urbana, a produção agrícola e a realização de obras de infraestrutura. Diante deste cenário, verifica-se que o Estado brasileiro tem apresentado dificuldades em promover adequadamente o ordenamento do território e compatibilizar o interesse desenvolvimentista com as políticas públicas que preconizam a proteção do patrimônio arqueológico nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado ao longo do artigo, há uma política pública bem estruturada no Brasil visando a proteção dos sítios arqueológicos localizados no território nacional. O início dessa estruturação remete à Constituição de 1934 mas tem como marco temporal mais significativo o ano de 1961 quando foi publicada a Lei 3.924/61, conhecida como Lei da Arqueologia. O posicionamento amplo e abrangente proporcionado pela referida lei foi consagrado pela Constituição de 1988 que definiu os sítios arqueológicos com bens pertencentes à União.

Apesar do posicionamento do Estado no sentido de promover a proteção do patrimônio arqueológico, na prática os sítios arqueológicos continuam sofrendo processos de degradação em decorrência das transformações espaciais inerentes ao desenvolvimento da sociedade. Para Soares (2007), o Brasil ainda vive um quadro onde a população possui poucas referências culturais, não valorizando, portanto, o patrimônio cultural. Assim, o autor argumenta que o país tende a

priorizar a ampliação de atividades que são economicamente rentáveis e geradoras de emprego, mas que são potencialmente poluidoras e degradadoras do patrimônio.

Para Vieira, (2011, p. 4) os impactos aos sítios arqueológicos refletem as dificuldades que o Poder Público apresenta para identificar, vigiar e fiscalizar a situação dos sítios arqueológicos existentes no território nacional. Para o autor, as medidas mais urgentes nesta questão consistem na necessidade fortalecimento do quadro técnico do das instituições que atuam na preservação do patrimônio, na intensificação de fiscalização conjunta com órgãos ambientais, universidades e outras entidades.

Ante o exposto, verifica-se que o Brasil não tem conseguido cumprir a política pública direcionada à proteção dos sítios arqueológicos. Dessa forma, o patrimônio vem sendo penalizado, impedindo que a sociedade exerça seu direito à cultura e ao conhecimento da história das sociedades que habitaram o Brasil ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, E. P. M. Diversidade cultural, patrimônio cultural material e cultura popular: a UNESCO e a construção de um universalismo global. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 25, n. 3, p. 539-560, 2010.

AZEVEDO, A. O. de; OLIVEIRA, M. M. F. de; MONTEIRO, M. A. F. A Destruição do sítio arqueológico “Nova Cidade” por obra do poder público na cidade de Manaus. *Revista ESMAT*, v. 6, n. 7, p. 141-170, 15 jun. 2015.

BABELON, J.-P.; CHASEL, A. *La notion de patrimoine*. Paris: Liana Levi, 1994 (1. ed. Revue de l'Art 49, 1980).

BANDEIRA, D. R.; MACIEL, J. P. Contribuição da pesquisa documental à história dos impactos sobre os sambaquis da costa leste de São Francisco do Sul/SC. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais - RBHCS*, v. 7, n. 14, dez. 2015.

BRASIL. [Constituição (1934)] *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1937)] *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)] *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. *Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 30 nov. 1937. Seção I, p. 24056

BRASIL. Lei nº 3.924 de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jul. 1961.

CITTADIN, A. P. *Laguna, Paisagem e Preservação: o patrimônio cultural e natural do município*. 2010. 199 p. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

CURY, I. Carta para a proteção e a gestão do Patrimônio arqueológico: Carta de Lausanne. In: CURY, I. *Cartas Patrimoniais*. Edições do patrimônio. 2. ed. Rio de Janeiro: IPHAN, 2000.

DELPHIM, Carlos; ALBUQUERQUE, Umbelino. Degradação ambiental e preservação de pinturas rupestres In: REUNIÃO CIENTÍFICA DA SOCIEDADE DE ARQUEOLOGIA BRASILEIRA - SAB: Arqueologia e Preservação do Meio Ambiente, Fundação Antônio dos Santos Abranches – FASA, 10., 1999. *Resumos [...]*. Recife/PE: FASA, 1999.

DOLCE, Julia. Fazenda de ex-governador de Rondônia está sobre um sítio arqueológico indígena. *Pública*, São Paulo, 10 mar. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/fazenda-de-ex-governador-de-rondonia-esta-sobre-um-sitio-arqueologico-indigena/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

FONSECA, M.C.L. *O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/Minc-Iphan, 2005. 295p.

FUNARI, P. P. A. Lingüística e Arqueologia. *Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada - DELTA*, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 161-176, 1999.

GIOVANAZ, Daniel Piassa. Sítio arqueológico com peças de 6 mil anos está ameaçado por casas em SC... *Tilt - Uol*, Florianópolis, 21 maio 2016. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/redacao/2016/05/21/sitio-arqueologico-com-pecas-de-6-mil-anos-esta-ameacado-por-casas-em-sc.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

GOMES, C. A. *Textos dispersos de Direito do Patrimônio Cultural e de Direito do Urbanismo*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2008.

GUIMARÃES, Geovan Martins et al. Turismo arqueológico, educação e os sambaquis do Complexo Lagunar Sul de Santa Catarina: Proposta de um circuito para visitação. *Revista Memorare*, v. 3, n. 3, p. 276-298, 2016.

IPHAN. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Ministério da Cultura. *Portal Eletrônico - IPHAN*, 2020. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/>. Acesso em: 25 jul. 2020.

LIMA, T. A. A proteção do patrimônio arqueológico no Brasil: omissões, conflitos, resistências. *Revista de Arqueologia Americana*, n. 20, p. 51, 2001.

MARTINS, A. A salvaguarda do patrimônio arqueológico no âmbito dos processos de avaliação de impacto ambiental e de ordenamento territorial: reflexões a partir do direito do patrimônio cultural, do ambiente e da gestão do território. *Revista Portuguesa de Arqueologia*, v. 15, p. 219-256, 2012.

MORAIS, J. L. de A. Arqueologia e o Fator Geo. *Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia*, São Paulo, n. 9, p. 3-22, dez. 1999.

MORLEY, Edna. Como preservar os sítios arqueológicos brasileiros. In: TENÓRIO, Maria Cristina. *Pré-História da Terra Brasilis*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

NASCIMENTO, Aline. Sítios arqueológicos são aterrados em fazenda de presidente da Federação da Agricultura do Acre. *G1 Acre*, Rio Branco, 07 ago. 2020.

NERES JÚNIOR, B. S. et al. Atos de Vandalismo às Pinturas Rupestres do Sítio Arqueológico em São Desidério-BA: Uma Análise da Conduta Desviada Frente a um Patrimônio Cultural da Humanidade. *Campo Jurídico*, v. 4, n. 1, p. 61-75, 2016.

NETTO, Carlos. A preservação do patrimônio arqueológico: A interseção com o meio ambiente e identidade cultural. *Revista Habitus - Revista do Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia*, Goiânia, v. 3, n. 1, p. 145-169, jan./jun. 2005

RUFINO, Elenita Helena. *Danos ao patrimônio arqueológico rupestre pernambucano: perdas locais de bens nacionais*. 2014. 272 f. Dissertação (Mestrado em Preservação do Patrimônio Cultural) - IPHAN, Rio de Janeiro, 2014.

SANTOS, C. R. dos. Novas fronteiras e novos pactos para o patrimônio cultural. *São Paulo em perspectiva*, v. 15, n. 2, 2001. p. 43-48.

SANTOS, F. B. P. Política Cultural no Brasil: Histórico de Retrocesso e Avanços Institucionais. In: ENCONTRO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMISTRAÇÃO, 33., 2009. *Anais [...]*. São Paulo: FAPESP, 2009.

SERBENA, Antonio Luis; GERNET, Marcos de Vasconcellos. Aspectos sobre a história de caieira do sambaqui do Guaraguacu, litoral do Paraná. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL SUSTENTÁVEL, 3., 2019, Curitiba. *Anais [...]*. Curitiba: UFPR, 2019. p. 1-17.

SHANKS, M. Reading the signs: responses to Archaeology after Structuralism. In: BAPTY, Ian; YATES, Tim (eds.). *Archaeology After Structuralism - Post-structuralism and the Practice of Archaeology*. London: Routledge, 1990. p. 294-310.

SILVA, Severino. *Preservação e degradação de sítios arqueológico estudo de caso: sítios do Riacho Ribeiro Grande no médio Capibaribe/PE*. Recife: UFPE, 2010.

VIEIRA, J. Patrimônio Cultural Arqueológico e Museus. *Revista da AGU*, v. 110, p. 01-18, 2011.